

(x) Poder Executivo

Datas e Prazos:

Origem:

Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba

()Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

() Iniciativa

Popular

Parecer o Projeto de Lei Complementar nº 469/2019

Dete	13	08	2019		
Data Recebida:	13	00	2010		Imediato (art.138, R.I)
Data para					4 dias (art. 68, § 2°, R.I)
emitir				Prazos para	x 8 dias (art. 68, R.I)
parecer:				emitir Parecer	16 dias (art. 68, § 1°, R.I)
Ementa:				011111111111111111111111111111111111111	24 dias (art. 68, § 1°, R.I)
Linoma.					
Da nova redação a Ementa da Lei Complementar nº 3.430, de 23 de dezembro de 2008, que Cria taxa compulsória a Associação Beneditina da Providência – ABENP – Hospital São Camilo de Imbituba, e dá outras providências.					
Despacho do	Presi	dente	: /		
Designo para Relator: fux huguis suchs , em 14/08/2019.					
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça					
I - Relatório:					
Complement Associação Imbituba, e o 12/08/2019, A para exarar PL.	tar nº Benedá ou Pro send pós, parece endo e da no a	3.430 deditinatras pieto o lido segui cer er em vimodifiert. 1º	O, de 23 de da Pro rovidência de Lei (em Plená ndo o trâ n controle ista que n icação do do projeto	dezembro de 2008, idência – ABENP complementar foi pro o, para a devida publi ite regimental, encar de constitucionalidade o foi anexado qualque come e CNPJ do hos	redação a Ementa da Lei que Cria taxa compulsória a - Hospital São Camilo de otocolado nesta Casa em icidade, na mesma data. minhou-se a esta Comissão e concomitante ao trâmite do er documento que comprove spital, foi consultado o CNPJ xado ao presente, e onde se

É o sucinto relatório.

II - Análise



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, a finalidade do projeto é adequar a lei, haja vista que a administração do hospital em julho de 2019 foi assumida pela Sociedade Beneficente São Camilo.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o art. 93, I da Lei Orgânica¹.

No que toca a iniciativa tem-se que o projeto vem ao encontro do que determinam os arts. 70 e 72, IV da Lei Orgânica e ainda o art. 111 do Regimento Interno, sendo do Chefe do Poder Executivo o que confere ao mesmo a constitucionalidade necessária para tramitação.²

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Em análise ao presente projeto temos que os aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1°, II, CF/88 e arts. 70, 72, IV

Rua Ernani Cotrin, n. º 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br



¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

² Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Como o projeto busca somente alterar o nome da instituição, já que a o hospital São Camilo esta sob a administração da sociedade beneficente são camilo, conforme cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral, permanecendo, mantendo se a taxa compulsória já criada anteriormente pela lei complementar nº 3.430/2008, entendo que o projeto está apto à votação não sendo necessário o encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, pois não se enquadra em nenhuma das situações descritas no art 77 do Regimento Interno.³

Relator

III - Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 469/2019.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação

Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de agosto de 2019 opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 469/2019.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019.

Luís Antonio Dutra Presidente

Anderson Teixeira Vice-Presidente Humberto Carlos dos Santos Membro

Rua Ernani Cotrin, n. º 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br

³Art. 77. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: I - plano plurianual; II - diretrizes orçamentárias; III - propostas orçamentárias; IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal. V - proposições que fixem a remuneração do servidor ou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Secretários Municipais e Procurador Geral, bem como a revisão geral anual dos agentes públicos; VI - contas do Município, acompanhadas do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Parágrafo Único. A comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização opinará também, sobre a matéria do Art. 76, do parágrafo 3°, III e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e suas alterações.